



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 142/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Veda a retenção, os descontos e a exigência de qualquer certidão negativa de dívida com entes federativos, para acesso a serviços culturais ou verbas de auxílios emergenciais no pagamento de recursos ao setor cultural, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

O digno autor do PL relatou que a iniciativa fora apresentada pela Fundação Cultural do Município e se originaria de iniciativa denominada “Frente Movimento”, com o fim de viabilizar o acesso menos burocrático “de pessoas físicas e jurídicas”, que encontram-se com dificuldades financeiras em virtude da pandemia, não conseguindo “emitir certidões negativas de débito” de outros entes federados.

...

Este departamento entende existente interesse público na iniciativa. O projeto seria dotado de relevância à comunidade, nos termos do que dispõe



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o Município possui setor cultural ativo, mas que restou visivelmente prejudicado pelos efeitos deletérios da pandemia.

...

Conforme se vê pela leitura do texto proposto, a presente iniciativa legislativa visa criar regime de tratamento fiscal emergencial em benefício da classe artística, em razão das dificuldades econômicas passadas em virtude da pandemia.

Pois bem, regimes fiscais emergenciais, de caráter provisório, são legalmente possíveis em nosso sistema jurídico. A edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, proposta no início dos efeitos da pandemia, nos mostra, na prática, que propostas nesse sentido se mostram válidas.

No caso do regime emergencial diferenciado da LC nº 173/2020, o objetivo foi de possibilitar o reequilíbrio financeiro dos entes públicos durante este período pandêmico, prevendo a suspensão provisória do pagamento de dívidas, realocação de recursos para o combate à doença, restrição de despesas públicas etc.

E a questão da legalidade da LC nº 173/2020 já foi examinada pelo plenário do Supremo na ADIn nº 6.447-DF, concluindo pela sua validade.

Em seu exame técnico, deve-se observar que o STF incluiu a análise de dispositivos que potencialmente poderiam infringir a autonomia dos estados, o que restou também afastado pela suprema corte ...

...

Importante observar-se que a proposta básica do PL nº 142/2021 é a de não exigir-se documentação de cunho fiscal para determinada categoria, durante o período da pandemia. Este aspecto demonstra o caráter emergencial da medida, de forma a socorrer determinada categoria. Nesse sentido, o objetivo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

da proposta se mostra equivalente a diversas outras medidas já tomadas em todo território contra os efeitos da pandemia.

...

Evidentemente que a discussão sobre a validade do estabelecimento de regime fiscal provisório mais flexível durante a pandemia não se esgota aqui, até porque o poder judiciário não se manifestou especificamente sobre a proposta aqui em exame; no entanto, o que resta certo e seguro sobre o tema é que a matéria em nível federal já foi julgada válida pelo STF, o que emprestaria condições razoavelmente seguras para termos em conta que proposta nesse sentido, em nível local, também seriam válidas.

...

Especificamente sobre o texto direcionado ao artigo 2º, do projeto, entende-se inexistir óbice legal para sua validade.

O dispositivo constante do artigo 2º deixa transparecer esforço pela efetividade da legislação já em vigor: Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº14.017/20) e Leis municipais nº 3.645/2009 e 4.934/2020.

Por isso, não vislumbra-se irregularidade em seu conteúdo.

...

Com relação ao texto reservado ao artigo 3º, todavia, a questão merece análise mais profunda.

...

O artigo 3º possibilita que os efeitos do projeto, uma vez aprovado, se dê para casos pretéritos, admitindo a retroatividade legal. Sobre o assunto, deve-se observar que a regra geral em nosso sistema jurídico é a de que a lei deve ser aplicada para os casos futuros e não para disciplinar fatos passados, conforme dispõe o artigo 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Todavia, especificamente para



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a área fiscal, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroatividade de norma mais benéfica...

...

Ou seja, em se tratando de regime fiscal emergencial, entende-se como admissível a possibilidade da retroatividade da lei emergencial, em tempos de pandemia.

Apesar de entender-se como legal, deve-se alertar para a impossibilidade da futura lei contrariar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ou seja, na hipótese do presente projeto de lei ser aprovado e entrar em vigor, os seus efeitos não poderão se dar sobre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, uma vez haver dispositivo constitucional que veda tal possibilidade ...

...

Por fim, este departamento registra ainda como desnecessária a comprovação quanto ao impacto orçamentário da proposta, uma vez inexistente renúncia de receita ou criação de despesas ao erário municipal.

...

Isto posto, concluiu-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº 142/2021) se mostra legal e viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta observa as normas que regem a matéria que trata, em especial o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional; e ADI nº 6442/DF, 6447 e 6450- STF/Tribunal Pleno.

Apesar da conclusão pela legalidade do projeto, este departamento alerta para a impossibilidade da futura lei (caso aprovado o projeto), contrariar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, uma vez haver dispositivo constitucional que veda tal possibilidade (art.5º, XXXVI/CF)."



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria, e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 142/2021.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

CLJR

CECESASDC

Dr. Freitas
Vice-Presidente/Relator

Rogério Quadros
Presidente

Valdir de Souza
Presidente

Anice Gazzaoui
Membro

Yasmin Hachem
Vice-Presidente

Cabo Cassol
Membro